

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.390**

**PROJETO DE LEI Nº 12.142**

**PROCESSO Nº 76.554**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRAS DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.461/89, que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público, para especificar a pichação, prever multas e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com o documento de fls.07.

É o relatório.

**PARECER:**

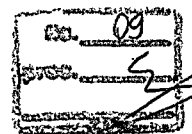
**PRELIMINARMENTE: DA LEGÍSTICA.**

Inicialmente, observamos que o projeto de lei, em seu inc. I, do art. 1º B, vincula a fixação de multa ao salário mínimo, indexação vedada pela Constituição Federal (art. 7º, IV) e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, para que o projeto de lei possa prosperar, em nosso visto e com todo acatamento, deverá ser alterada a redação do referido dispositivo, a fim de que seja o valor da multa convertido para Unidade Fiscal do Município, o que representaria, hoje, algo em torno de 18 (dezoito) UFMs, tendo como base o valor de R\$ 146,75 (cento e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

**SUGERIMOS**, desta forma, a seguinte emenda:

*“Nova redação ao projetado inciso I, do artigo 1ºB, inserto no artigo 1º da proposta:*



*I – multa de 18 (dezoito) Unidades Fiscais do Município – UFM, dobrada na reincidência.”*

Com tal alteração a ser realizada através de competente emenda, o projeto reunirá a condição de constitucionalidade de que carece, posto que nos demais aspectos a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca alterar a norma legal 3.461/1989, que já incorporada ao conjunto de leis locais usufrui presunção de constitucionalidade, cabendo a esta Consultoria somente apreciar os elementos especificados nos termos da alteração proposta.

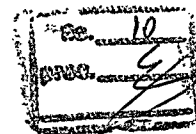
Assim, analisando-se os dispositivos acrescentados pelo Edil, excetuando-se o que já foi apontado preliminarmente, observa-se a legalidade e a constitucionalidade dos demais dispositivos ofertados, os quais visam contribuir para a melhoria do ordenamento local, buscando combater o vandalismo e a impunidade de que, não raras vezes, usufruem seus praticantes.

Caso contrário, o projeto será inconstitucional por lesão ao artigo 7º, inciso IV da CRB, conforme demonstraremos a seguir mais detalhadamente.

**DA ANTIJURICIDADE:**

O texto do projeto de lei em comento prevê multa às pessoas que danifiquem o patrimônio público por meio da pichação, bem como àqueles que para isso contribuam de alguma forma. Logo, o dispositivo projetado colide frontalmente com a norma constitucional, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, *in verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*



[...]

*IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*  
(grifo nosso)

Este entendimento foi também esculpido pelo Tribunal de Justiça Bandeirante, em julgado que busca apoio no entendimento da Suprema Corte. Di-lo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
Apelação nº 9000311-49.2006.8.26.0090  
Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo  
Apelado: Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP)  
Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público  
Relator: Des. Eurípedes Faim  
Data do julgamento: 11/06/2015

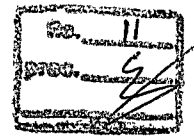
EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - MULTA ADMINISTRATIVA Autuações fundadas na Lei Municipal nº 7.513/1970 e Decreto Municipal nº 27.335/1988. Inovação de base de cálculo de multa por meio de Decreto. Violação ao princípio da legalidade. **Vinculação do salário mínimo como parâmetro de multa. Impossibilidade - Inteligência do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STF e do TJ/SP.** Nulidade dos autos de infração Sentença mantida. Recurso desprovido.

[...]

Ademais, a Lei Municipal nº 7513/1970 vincula o salário mínimo como base para multa, em clara ofensa ao preceituado no artigo 7º, IV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que é vedada a vinculação do salário mínimo como parâmetro para cálculo de multa:

1. Art. 4º Nenhuma obra ou serviço em logradouro público poderá ser iniciada sem prévia autorização da Prefeitura, nos termos do artigo 2º, e sem que sejam satisfeitos todos os requisitos do artigo 3º, os quais deverão ser observados durante todo o desenrolar dos trabalhos.

2. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo , fixado em



lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF, RE 445282 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-05 PP-01034).

(grifo nosso).

A mesma compreensão já vinha sendo exarada em diversos tribunais pátrios, bastando, para o propósito desta Consultoria, a menção a apenas a mais um caso, a título de exemplário:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento AI 70023665805 RS

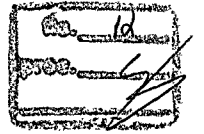
Órgão Julgador: Décima Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Antônio Kretzmann

Data da publicação: 01/04/2008.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NEGATIVA. ORDEM JUDICIAL DE CANCELAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CABIMENTO. **VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.** LEI Nº 7.789 /89, ARTIGO 3º, E ARTIGO 7º, IV, DA CF. Em se tratando de obrigação de fazer, cabe a fixação pelo juiz da pena pecuniária para instar a parte a cumprir o comando, nos termos do disposto nos artigos 273, § 3º, e art. 461, § 4º, do CPC. Astreinte não é pena posterior, ou acessória, é medida de coerção pecuniária precedente. Outro uso desborda da finalidade e da razoabilidade. Esperar a parte descumprir para depois fixar a multa é fazer letra morta do instituto. **O valor foi fixado de forma razoável. Contudo, em face da impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo, converte-se o valor diário para R\$ 415,00.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

(grifo nosso).



**DAS COMISSÕES:**


Consoante previsão inserta no inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

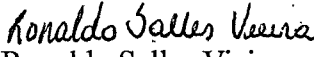
○ L.O.M.).


**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2016.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

○   
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito